



PL 1847 /2014

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Cláudio Abrantes - PT)

L I D O
Em 01 104 14
Assessoria de Fianário

Acrescenta o § 6º ao art. 21 da Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que “institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º Quando necessário para promover o atendimento educacional da escola regular, e em função das necessidades específicas do aluno, será assegurado ao educando portador de necessidades especiais a presença de um cuidador em cada sala de aula que houver esses alunos, para atendimento das suas necessidades pessoais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa proposição é garantir um cuidador dentro de cada sala de aula do ensino regular onde houver um portador de necessidades especiais

A ideia surgiu depois que foi veiculado no Jornal Correio Braziliense do dia 13.03.2014, em Editorial, a notícia de que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara Federal, tinha aprovado na quinta-feira (12), em caráter conclusivo, medida que obriga as escolas regulares a oferecer cuidador específico para alunos portadores de necessidades especiais, se for verificado que o aluno precisa de atendimento individualizado.

A iniciativa está prevista no Projeto de Lei 8.014/10, do deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG), que agora será analisado pelo Senado. A legislação brasileira incentiva à inclusão dos portadores de deficiência no ensino regular, deixando o ensino especial para aqueles com características específicas. Por isso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9394/96) prevê o serviço de apoio especializado aos alunos

ASSESSORIA DE PLENARIO 01Abr2014 14:03

AAUJ

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1847/2014
Folha Nº 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

portadores de deficiência matriculados nas escolas regulares. O projeto inclui explicitamente o cuidador como parte desse suporte, desde que necessário.

Quando a proposta se tornar Lei, o cuidador poderá acompanhar o estudante de maneira mais individualizada no ambiente escolar para facilitar sua mobilidade e auxiliar nas necessidades pessoais e na realização de tarefas.

No âmbito constitucional e legal, os parâmetros deste Projeto de Lei encontram-se definidos. A Constituição Federal, em seu art. 24, IX e XIV, definem, respectivamente, competência legislativa concorrente aos estados federados para tratar de educação, cultura, ensino e desporto e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

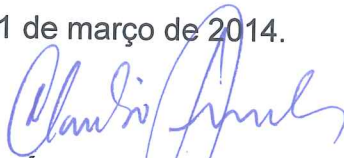
Além disso, o Art. 30, I, CF, define dentre as competências do Município legislar sobre assuntos de interesse local; ademais, conforme o art. 32, §1º, assegura ao Distrito Federal as competências legislativas destinadas aos Estados e aos Municípios. A Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) preserva a essa Unidade da Federação a competência para legislar sobre a matéria e, no art. 58, V, define como atribuições da Câmara Legislativa do Distrito Federal dispor sobre a educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública.

É absolutamente necessária a presença de um cuidador para garantir a inclusão e a aprendizagem de alguns alunos. O papel do cuidador é oferecer o acompanhamento individualizado, de forma a viabilizar a mobilidade no ambiente escolar, o atendimento de necessidades pessoais e a realização de outras tarefas que não podem ser prestadas pelo professor titular de sala de aula.

De acordo a legislação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei 9.394/96), o ensino especial para alunos com deficiência deve ser oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, sendo que a própria LDB já prevê a prestação de serviços de apoio especializado nesses estabelecimentos quando necessário.

Por fim, acreditando que o aperfeiçoamento da norma em causa trará benefícios relevantes a toda comunidade artística do Distrito Federal, em especial aos voltados para as artes plásticas, conclamo meus Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2014.


CLÁUDIO ABRANTES
Deputado Distrital - PT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.847/2014

Autoria: Deputado Cláudio Abrantes ("Acréscena § 6º ao art. 21 da Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007")

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, "c") e na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, "b") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 02/04/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1847/2014
Folha Nº 03 *BIM*